



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 10215.000590/2004-41
Recurso n° 156.790 Voluntário
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física -IRPF
Acórdão n° 192-0.163
Sessão de 2 de fevereiro de 2009
Recorrente JOAQUIM DE LIRA MAIA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000, 2001, 2002

**CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.
DESNECESSIDADE.**

Estando presentes nos autos elementos de prova que permitam ao julgador formar convicção sobre a matéria em litígio, não se justifica a realização de diligência.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis os valores correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado por rendimentos oferecidos à tributação, rendimentos isentos ou tributados exclusivamente na fonte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da SEGUNDA TURMA ESPECIAL do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


RUBENS MAURÍCIO CARVALHO
Relator

FORMALIZADO EM: 03 JUN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sandro Machado dos Reis e Sidney Ferro Barros.



Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 847 a 856 da instância *a quo*, *in verbis*:

Versa o presente processo sobre auto de infração de fls. 698-713, relativo a Imposto de Renda da Pessoa Física, dos anos-calendário 1999, 2000 e 2001, mais multa regulamentar por falta de informação de pagamento efetuado, decorrendo lançamento tributário no valor total de R\$ 39.620,68, compreendendo o principal, a multa de ofício, a multa regulamentar e os juros de mora calculados até 30/11/2004. O contribuinte tomou ciência do lançamento em 14/12/2004 (fls. 716).

2. As supostas infrações cometidas foram relativas a acréscimo patrimonial a descoberto e falta de informação de pagamento efetuado.

3. O contribuinte apresentou impugnação de fls. 719-740, em 07/01/2005, na qual alegou, em síntese:

NOTAS INTRODUTÓRIAS

- a) O texto supremo não autoriza instituir-se imposto de renda sobre ficções, sobre proventos inexistentes, imaginários ou meramente hipotéticos, como ora se sucede no caso concreto.
- b) A obrigação exsurge, em razão do princípio da tipicidade cerrada, com a eclosão de eventos que tenham exata correspondência fática com a hipótese legal.
- c) Pretende-se denunciar a falta de critério na autuação do agente Fiscal.
- d) Cabe definir que a disponibilidade ocorre quando se verifica a obtenção de renda ou ganho de capital, a que se chama disponibilidade econômica e aí reside o ponto nodal da controvérsia que ora se instaura, porque a interpretação correta da lei é a que afirma ocorrer a disponibilidade jurídica quando se tenha manifestado por um fluxo monetário, visto que sem acréscimo patrimonial não há renda.
- e) Aduziu trecho de voto de decisão judicial do Supremo Tribunal Federal.

FATOS

- f) Cumpre realçar que o impugnante atendeu a todas as infundáveis intimações que lhe foram endereçadas no longo curso da ação fiscal, inclusive, informando ao auditor que os gastos com construção do imóvel residencial a que alude a autuação fiscal foram pagos no prazo de 30 a 120 dias, sem que lhe tocasse à perspicácia funcional e à sua capacidade de autuação isencional o exame correto das notas fiscais de entrega, que consabidamente, servem apenas, para acompanhar o produto, enquanto a quitação deve ser apurada por meio das duplicatas mercantis ou recibos, onde são identificados os elementos relativos ao mês de competência, ou seja, dia e mês do efetivo pagamento.
- g) Contrariando um dos principais elementos de identificação do fato gerador (o elemento temporal), a autoridade autuante considerou de forma manifestamente equivocada as notas fiscais que lhe foram apresentadas como se fossem os próprios comprovantes de pagamento, sem exigir o verdadeiro comprovante legal do pagamento, tomando assim fás por nefas, para desembocar numa autuação infracional abusiva e incabível.
- h) Deve ser levantado mediante diligências para que o impugnante possa demonstrar, frente a frente com a autoridade fiscal, a composição dos pagamentos efetivados, já que o auditor usou as notas fiscais emitidas como se fossem pagas à vista, enquanto as pessoas jurídicas – onde foram adquiridos os

- materiais de construção – afirmam que foram pagas a prazo, como pode ser constatado com as declarações acostadas à impugnação.
- i) Competia à autoridade autuante detalhar em seu relatório fiscal os valores das notas fiscais pagas à vista e as quantias pagas a prazo, deixando a responsabilidade para o impugnante fazer a descrição do que efetivamente aconteceu. Daí, fazer-se necessário que o processo seja baixado em diligência para revisão dos quadros e, no mínimo, para sua recomposição com a realização da correta apuração.
 - j) Aduziu quadros com menção dos gastos ocorridos e os correspondentes meses de efetivo pagamento; e o quadro demonstrativo dos rendimentos e gastos com construção.
 - k) O auditor não poderia conceber e registrar o item “Outros Dispendios / Aplicações” como aplicações no mercado e omissão de rendimentos, pois os valores depositados foram os rendimentos percebidos a título prestação de serviço como serviço público, tanto assim que tais valores foram considerados nos quadros por ele mesmo apresentados. Admitir, ainda assim, a tese de variação patrimonial a descoberto, em tal hipótese, importa forte contradição.
 - l) O auditor autuou em duplicidade os rendimentos declarados e apresentados à Receita Federal por meio dos comprovantes de rendimentos e os depósitos realizados em conta-corrente, considerando esses últimos como aplicações sem causa. Em sua demonstração de valores creditados e identificados com SD BANCÁRIOS CREDORES EM C/C NO FINAL DO MÊS fica patente mente comprovado haver o auditor considerado os depósitos de rendimentos como aplicação sem causa, porém em completa disparidade com a realidade financeira do impugnante, espelhada em sua declaração de rendimentos.
 - m) Os quadros demonstrativos apresentam autuação em duplicidade, quando considera os salários como rendimentos tributáveis e igualmente os depósitos deles oriundos, ou seja, os mesmíssimos rendimentos como Outros Dispendios Aplicados na segunda parte, como deduções.
 - n) Nesse tortuoso sentido o auditor não considerou o Imposto de Renda Retido na Fonte, mas considerou os rendimentos como variações ativas para tributar o que já havia sido tributado, por ocasião do recebimento dos rendimentos pela fonte pagadora.
 - o) O auditor não comprovou com documentos a origem das variações, pois os créditos em conta-corrente do impugnante foram rendimentos auferidos como servidor público. Não se desincumbiu do ônus da prova material da imposição fiscal. Fê-lo tão somente à base de suas próprias conjecturas.
 - p) Apresentou quadros demonstrativos do fluxo de caixa.
 - q) O procedimento do auditor relativo à tributação dos depósitos bancários é conseqüência de falta de aprofundamento do exame da questão de fato e só demonstra que ele se serviu de suas próprias percepções subjetivas para encontrar espaços mais largos para a descabida tributação.

4. Em seguida, requereu que o processo fosse baixado em diligência para que o auditor pudesse rever os lançamentos que foram apresentados nos quadros demonstrativos de variação patrimonial, identificados como Sd Bancários Credores Em C/C No Final Do Mês – Gastos Com Reforma / Construção De Imóveis E Outros Dispendios / Aplicações, que serviram de base para apuração do acréscimo patrimonial a descoberto. Também pugnou pela improcedência do lançamento.

5. É o relatório.

Considerando esses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, não acatou as preliminares de nulidade, e no mérito, considerou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, pela falta de apresentação de provas.



Em sua peça recursal, às fls. 861 a 875, a contribuinte suscita as mesmas questões declinadas perante o órgão julgador de primeiro grau, especialmente alega que a autoridade autuante emprestou às notas fiscais efeitos de pagamento à vista de forma inadequada, já que os pagamentos foram diferidos no tempo, alterando a forma e competência de pagamento daquela considerada na autuação, requerendo ao final, pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência.

O recorrente centra suas alegações em equívocos nos cálculos que teria cometido a autoridade fiscal. Para isso apresenta planilhas apontando valores de notas fiscais que teriam sido pagas a prazo e refazendo o fluxo de gastos, conforme fls. 867 a 868.

Diz o recorrente ainda que os rendimentos como funcionário público foram considerados em duplicidade e que o Auditor-Fiscal não considerou o Imposto de Renda na Fonte, mas considerou os rendimentos como variações ativas para tributar o que já havia sido tributado, por ocasião do recebimento dos rendimentos pela fonte pagadora.

Que o Auditor não comprovou com documentos a origem das variações, já que os créditos em conta corrente do impugnante, foram rendimentos auferidos como servidor público.

Protesta pela produção de diligência para que sejam comprovadas suas alegações, sob pena do cerceamento da defesa.

São estas as alegações centrais do recurso.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o Primeiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

É O RELATÓRIO.



Voto

Conselheiro RUBENS MAURÍCIO CARVALHO, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n° 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

DILIGÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Alega o recorrente cerceamento de defesa decorrente do fato de não ter sido diligenciado pela autoridade fiscal para que fosse demonstrado que os pagamentos das notas fiscais foram feitos a prazo, deixando a responsabilidade para a recorrente fazer a descrição do que aconteceu concretamente, daí a necessidade do processo ser baixado em diligência.

Da análise dos autos, verifica-se que o interessado foi intimado em diversas vezes a apresentar documentação comprobatória da origem dos seus recursos durante a fiscalização, como se vê, v.g., nas intimações e prorrogações de prazo às fls.: 118, 135, 138, 141, 145, 150, 155, 168, 173, 177, 183, 186 e 190. E com base nos documentos e provas trazidos aos autos fez-se o lançamento.

Ainda, ao contribuinte foi dada oportunidade em todas as fases processuais de julgamento administrativo, de primeira e segunda instância, condições necessárias para apresentar provas das suas alegações, contudo, preferiu apenas repetir as mesmas razões sem juntar documentos comprobatórios.

Descabe o pedido de diligência quando presentes nos autos todos os elementos necessários para que a autoridade julgadora forme sua convicção. As perícias devem limitar-se ao aprofundamento de investigações sobre o conteúdo de provas já incluídas no processo, ou à confrontação de dois ou mais elementos de prova também incluídos nos autos, não podendo ser utilizadas para reabrir, por via indireta, a ação fiscal.

Portanto, não há *in casu* justificativa para o deferimento da diligência pleiteada, não se podendo olvidar que é da Recorrente o ônus de provar os fatos extintivos e modificativos do direito da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16, inciso III, do Decreto n° 70.235/72, c/c o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, que subsidia o Processo Administrativo Fiscal.

Não há possibilidade de se sugerir qualquer preterição de direito de defesa, muito menos de se requerer a nulidade da autuação.

MÉRITO

Em sede de recurso, não foram apresentados novos elementos de prova para contestar os argumentos utilizados pelo relator do voto para que o lançamento fosse mantido, apenas foi solicitada novamente que fossem aceitas as mesmas razões da impugnação, sem embasamento comprobatório, legal, doutrinário ou jurisprudencial.

Verifica-se que a contribuinte contestou, contudo, não apresentou qualquer documento ou sequer indicou quaisquer valores que tenham sido transportados equivocadamente ou erros de cálculo.

Por oportuno, cabe aqui transcrever o disposto no Decreto n° 70.235, de 06 de março de 1972 (alterado pelas Leis n° 8.748, de 09 de dezembro de 1993, e n° 9.532, de 10 de dezembro de 1997), arts. 16, III, e 17, que disciplina o processo administrativo fiscal:

Art. 16. A impugnação mencionará:

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

Em citação contida na obra de Miranda, Darcy Arruda e outros, CPC nos Tribunais, Editora Jurídica Brasileira Ltda., 1995, v. V, p. 3.768, ao comentar o art. 302 do CPC, o qual trata da necessidade de o réu “manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial”, salienta o Prof. J. J. Calmon de Passos:

Se o fato narrado pelo autor não é impugnado especificamente pelo réu e de modo preciso, este fato, presumido verdadeiro, deixa de ser objeto de prova, visto como só os fatos controvertidos reclamam prova. (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, v. III, n.º 151, p. 275).

É imperioso ressaltar que, no que diz respeito ao ônus da prova na relação processual tributária, a idéia de *onus probandi* não significa, propriamente, a obrigação, no sentido da existência de dever jurídico de provar, tratando-se antes de uma necessidade ou risco da prova, sem a qual não é possível se obter o êxito na causa. Sob esta perspectiva, a pretensão da Fazenda deve estar fundada na ocorrência do fato gerador, cujos elementos configuradores se supõem presentes e comprovados, atestando a identidade de sua matéria fática com o tipo legal. Se um desses elementos se ressentir de certeza, ante o contraste da impugnação, incumbe à Fazenda, o ônus de comprovar a sua existência. Da mesma forma, o sujeito passivo, não tem a obrigação de produzir as provas, tão só incumbe-lhe o ônus. Contudo, à medida que ele se omite na produção de provas contrárias às que ampararam a exigência fiscal, compromete suas possibilidades de defesa.

O acórdão recorrido, foi minucioso acerca da forma cômputo dos salários do autuado e como se chegou ao saldo de recursos sem origem que ensejou a lavratura da autuação. Tampouco, há possibilidade para não se considerar que as notas fiscais foram quitadas à vista já que nenhum documento foi juntado com força probante para dizer o contrário.

Como já explicado na decisão recorrida, verifica-se nos Demonstrativos de Variação Patrimonial, v.g. às fls. 674 e 675, que os salários foram considerados como origens e, ao mesmo tempo, imputaram-se o saldo bancário do final do mês e as aplicações financeiras na coluna das Aplicações. Inexiste a duplicidade alegada nesse âmbito.

De acordo com a Lei 7.713, de 1988, o acréscimo patrimonial a descoberto deve ser apurado através de demonstrativo de evolução patrimonial que indique, mensalmente, tanto as origens e recursos, como os dispêndios e aplicações, cabendo ao contribuinte o ônus de demonstrar que o referido acréscimo patrimonial encontra justificativa em rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou de tributação definitiva.

Assim sendo, é imprescindível que as provas e argumentos sejam carreados aos autos, no sentido de refutar o procedimento fiscal, se revistam de toda força probante capaz de propiciar o necessário convencimento e, conseqüentemente, descaracterizar o que lhe foi imputado pelo fisco.

Assim, constatadas as irregularidades descritas nos autos de infração, tendo sido observadas na autuação as respectivas legislações regentes das matérias e não tendo a contribuinte apresentado qualquer prova ou argumento capaz de elidir o que lhe foi imputado, devem ser mantidas as exigências

Desta forma, estando correto o lançamento e, por conseguinte, não merecendo reparos a decisão de primeira instância, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões - DF, em 2 de fevereiro de 2009


RUBENS MAURÍCIO CARVALHO